



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 336 /2015

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/459/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201022195

AUTUANTE: FRANCISCO MAIRTON SAMPAIO LOPES

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ARNALDO MATIAS DAVI

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: DIEF – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

1. A empresa auditada, enquadrada no regime de recolhimento "Especial", deixara de remeter, no prazo estabelecido, as DIEF's referentes ao período de janeiro 2009 outubro de 2010. **2.** Artigos infringidos: Art. 1º do Dec. nº 27.710/2005, c/c 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da I.N. Nº 14/2005. **3. Penalidade** prevista no Artigo, 123, "VI", "3", item "e", da Lei 12.670/96, alterado pela 13.418/03. **4.** Pedido de Reexame Necessário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada na instância singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta PGE.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Após exame dos Sistema Gerenciais da SEFAZ, constatamos omissão de entrega da DIEF referente ao período de janeiro de 2009 a outubro de 2010...".

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 1,2,3,4, Inc. I, 5 e 6 da IN 14/2005 e Decreto 27.710/05. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: **MULTA** R\$ 24.013,43.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço para realização de diligência fiscal específica, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, além da Consulta ao Sistema DIEF.

Após a apresentação de defesa, o processo foi julgado parcial procedente em 1a. Instância e o nobre julgador apresentou pedido de reexame necessário.

A Consultoria Tributária, através do Parecer 540/2014, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, opinou pela parcial procedência da autuação nos termos do julgamento singular.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de omissão de entrega das DIEF's no período de janeiro a dezembro de 2011. Após a decisão de parcial procedência exarada em primeira instância, foi apresentado pedido de Reexame Necessário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. DAS PRELIMINARES

O presente lançamento não violou nenhum comando normativo e não se faz presente qualquer preterição ao direito de defesa, dado que o prazo assinalado está de acordo com a norma que rege o assunto, e o houve a devida intimação, fls. 04 dos autos, para que o contribuinte cumprisse com a obrigação inadimplida.

A infração tributária em exame - "deixar de entregar ao Fisco, na forma e nos prazos regulamentares, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF)" - tem por natureza o descumprimento de obrigação acessória.

Desta forma, não restou configurado qualquer ato que enseje nulidade.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2. DO MÉRITO

Trata-se de situação fática cuja materialidade, restando comprovada, não encerra e nem comporta maiores discussões, senão quanto à legislação aplicável.

Trata-se de situação fática cuja materialidade, restando comprovada, não encerra e nem comporta maiores discussões, senão quanto à legislação aplicável.

Destaca-se que o julgador singular, de forma bastante diligente, proferiu decisão pela parcial procedência da autuação afirmando que no período omissivo o contribuinte, por ser enquadrado no Regime de Recolhimento Microempresa e ter aderido ao Simples Nacional, deveria ser autuado utilizando-se a penalidade inserta no artigo 123, VI, "e", "3", (100 Ufirces por documento). Além do que, excluiu corretamente o mês de outubro de 2010 em face do período estabelecido na Ordem de Serviço, 01/01/2009 a 28/10/2010, uma vez que o mês de outubro encontrava-se em aberto.

Desta forma, devido ao equívoco do agente autuante quanto à aplicação da penalidade, conforme citado alhures, entendemos nos mesmos termos do julgador singular, com aplicação da penalidade inserta no artigo 123, VI, "e", item 3 (100 Ufirces por documento), com exclusão do mês de outubro.

O Art. 1º do Decreto 27.710/2005, instituiu a DIEF para os contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda, ainda que a empresa não tenha realizado movimento econômico. O referido Decreto foi regulamentado pela Instrução Normativa nº 14/2005, datada de 07 de junho de 2005 e posteriormente alterada pela 11/2006, *in verbis*, e determina o período de apresentação.

Art. 4º A DIEF será apresentada:

I - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte - EPP -, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

II – anualmente, pelos demais contribuintes, até o dia 30 de março, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro de 31 de dezembro do ano anterior.

Vale ressaltar que o Art. 4º da Instrução Normativa 12/2007, *in verbis*, de 14 de setembro de 2007, alterou a forma de entrega da DIEF para os optantes do simples nacional.

Art. 4º Os contribuintes enquadrados no Simples Nacional, relativamente ao cumprimento de suas obrigações tributárias de natureza acessória, deverão entregar, trimestralmente, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) de forma simplificada, conforme lay out definido no Anexo I a esta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O prazo para entrega da DIEF será até o 15º(décimo quinto) dia do mês subsequente ao respectivo trimestre.

3. A PENALIDADE APLICÁVEL:

Pelo que restou provado nos autos quanto ao descumprimento da obrigação tributária acessória, reenquadramos a penalidade para a prevista no Artigo 123, inciso VI, alínea "e", item "3", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003, 100 Ufirces por período.

4. VOTO

Pelas razões aqui expostas, voto pelo conhecimento do Recurso interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **Parcial Procedência** proferida na Instância Singular, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

Demonstrativo do Credito Tributário

Multa = janeiro 21 meses x 100 Ufirces = 2.100 (duas mil e cem) UFIRCES.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

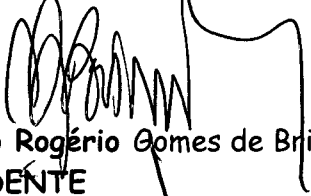
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

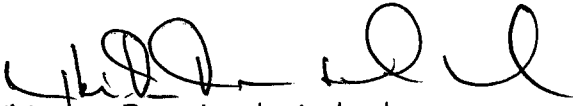
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ARNALDO MATIAS DAVI**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de
04 de 2015.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

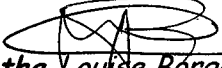

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO